

REQUERIMENTO N° , de 2010
(DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO BULHÕES – PRB/SP)

Senhor Presidente,

Conforme o art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar a Vossa Excelência providências para a desapensação do Projeto de Lei nº 7.344/2010 do Projeto de Lei nº 7.699/2006, do Senado Federal, por entender que não há correlação entre as matérias.

O PL 7.344/2010, do Senador Marcelo Crivella, propõe isentar as pessoas portadoras de deficiência auditiva do IPI para a compra de veículo automotor. Foi determinado o seu apensamento ao PL 7.699/2006, do Senador Paulo Paim, que "Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências".

Verificamos, no entanto, que o PL 7.344/2010 trata de matéria não contemplada no PL 7.699/2006, qual seja, a isenção de IPI para a compra de veículo automotor por deficientes auditivos, por meio da alteração do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, dispositivo legal que trata especificamente da isenção do IPI aos portadores de deficiência física.

A proposta de Estatuto oriunda do Senado apenas prevê, no Capítulo que dispõe sobre as "Ajudas Técnicas", da atribuição ao Poder Executivo - leia-se Secretaria Especial de Direitos Humanos via Comitê de Ajudas Técnicas, que o Estatuto propõe criar -, da incumbência de examinar a viabilidade da redução ou isenção do IPI (art. 157, inciso II) incidente nos produtos destinados à melhoria da funcionalidade dos deficientes físicos, tais como medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, etc., consoante a definição contida em seu art. 3º, inciso II.

Independente da análise da possível constitucionalidade dessa proposta específica, por usurpar competência privativa do Presidente da República de dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal (CF, art. 84, inciso VI), o apensamento também não se coaduna com a previsão do Regimento Interno desta Casa, como prevê o seu artigo 139:

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

Para robustecer a análise de Vossa Excelência sobre o argumento da impossibilidade dessa apensação, mesmo o eventual aproveitamento do PL 7.344/2010, mediante a sua incorporação ao Estatuto, pode gerar vício de injuridicidade (falta de adequação), ao dispor no novo diploma sobre tema que já é objeto de disposição legal específica (isenção de IPI para deficientes físicos, Lei nº. 8.989/1995), o que contraria a Lei Complementar nº. 95/1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), como reza o inciso IV do artigo 7º da referida Lei Complementar:

Art. 7º. (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Parece-nos que a "lei considerada básica" na hipótese será o referido Estatuto, caso não ocorra veto do seu artigo 157 e outros.

Assim, além de temer que tais princípios de vícios e irregularidades acabem por desbordar na prejudicialidade do PL 7.344/2010, que já teve o seu elevado mérito reconhecido pelo Senado, **solicito a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 7.344/2010 do PL nº 7.699/2006, por entender que não há correlação apropriada entre as matérias.**

Brasília, 16 de junho de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES
PRB/SP